



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.004286/2008-99
Recurso nº 875.798 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.595 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO DANIO'TTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

De acordo com o artigo 4º, II, da Lei nº 9.250/95, apenas a pensão alimentícia paga em cumprimento a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

IRPF - DESPESAS MÉDICAS.

Tendo o sujeito passivo colacionado aos autos elementos capazes de comprovar a despesa médica deduzida da base de cálculo do imposto, deve ser afastada a glosa perpetrada.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$11.087,98.

De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Foi glosado o valor de R\$15.516,94 por falta de comprovação

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Foi glosado o valor de R\$2.653,37 por falta de comprovação.

Cientificado do lançamento em 04/11/2008, ingressou o contribuinte, em 12/11/2008, com a impugnação de fls. 01/02, instruída com documentos de fls. 03/16, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Informa que, ao receber Termo de Intimação, prestou os esclarecimentos solicitados acerca das despesas médicas, realizadas com tratamento próprio e da companheira.

Diz que foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento, que recai não só sobre despesas médicas, mas também sobre a pensão judicial declarada.

Declara que, para impugnar o crédito lançado, está anexando cópias do Termo de Intimação e da resposta por ele encaminhada, ata da Audiência de Instrução e Julgamento, referente à ação de alimentos, extrato anual dos pagamentos efetuados ao plano de saúde Amil, recibos emitidos pela profissional Vanessa Nascimento Cerqueira e pelas empresas Citycor Serviços Médicos e Clínica Santa Helena, este último relativo a tratamento da companheira, senhora Marilu Rangel Silva.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

PENSÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de pensão alimentícia, uma vez que o pagamento não restou comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRRF devido pela Recorrente no Exercício de 2005.

Isso porque, segundo apurado por procedimento fiscalizatório, a Recorrente teria deduzido indevidamente despesas médicas incorridas pela mesma e por seus dependentes, bem assim pensão judicial não comprovada.

O Recurso Voluntário, como se percebe, se insurge, primeiramente, contra a dedução da despesa incorrida com a Dra. Vanessa Nascimento Cerqueira, no valor de R\$ 4.960,00 (quatro mil, novecentos e sessenta reais), já que a decisão recorrida não havia aceito os recibos apresentados pela Recorrente por não possuírem o endereço da referida profissional, tampouco a quem haviam sido prestados.

Esses vícios foram sanados com a apresentação da declaração de fl. 47, da qual se depreende tanto o seu endereço profissional quanto a informação de que o tratamento foi prestado em favor do Recorrente.

Logo, deve ser restabelecida a referida dedução.

Com relação à glosa do valor declarado como pensão alimentícia, o mesmo não foi restabelecido pela decisão recorrida sob o argumento de não ter se comprovado que a mesma continuava sendo paga no Exercício de 2005.

Ocorre que o Recorrente carrou ao processo, em documentos juntados à fl. 49 e seguintes, cópias de seus holerites, dos quais se extrai que os descontos por ocasião do pagamento de pensão alimentícia continuam sendo realizados.

Foi juntada, outrossim, cópia da sentença de Revisional de Alimentos (fl. 54) que corrobora o fato do Recorrente permanecer obrigado ao pagamento da pensão.

Em decorrência disso, também deve ser restabelecida a dedução de R\$ 2.653,37 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos).

Processo nº 15471.004286/2008-99
Acórdão n.º **2801-01.595**

S2-TE01
Fl. 69

Logo, diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

CÓPIA